



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 777 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/07/2009

ROCESSO Nº 1/4465/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517587

RECORRENTE: MEGATRENDS LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO JOSÉ ALVES PINTO

RELATORA: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - ACUSAÇÃO: DEIXAR DE ATENDER SOLICITAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE INTIMAÇÃO. NA 1ª INSTÂNCIA O FEITO FOI JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA IMPROCÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O SUJEITO PASSIVO ATENDEU A INTIMAÇÃO NO MESMO DIA DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

A inicial acusa a empresa acima identificada de embaraçar a fiscalização por não apresentar os documentos fiscais solicitados mediante Termo de Intimação nº 200517603 cuja ciência ocorreu por meio de Aviso de Recebimento em 22/09/2005.

Acrescenta o agente do Fisco que até a data da lavratura do auto de infração a autuada não havia entregue os referidos documentos fiscais nem tampouco justificado o não atendimento a intimação.

Complementarmente informa a autoridade fiscal que o aludido Termo de Intimação nº 2005.17603 solicitava a apresentação dos seguintes documentos: Livros de Registro de Apuração do ICMS, RUDFTO, os

Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga e DAE's de ICMS quitados ou quitá-los dentro do prazo estipulado no Termo de Intimação (cinco dias). Esclarece ainda que a mencionada documentação se refere ao período de 1º/1/05 a 21/9/05 e deveria ter sido entregue ao Fisco até o dia 22/9/2005.

Instruem os autos Despacho nº 2005.22315, Termo de Intimação nº 2005.17603, Recibo de Entrega dos documentos solicitados expedido pelo contribuinte, Avisos de Recebimento referentes ao Termo de Intimação e ao Auto de Infração e Termos de Juntada relativos aos Avisos de Recebimento e Termo de Revelia (doc. fls. 3 a 11).

Na primeira instância o feito, que correu à revelia, foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário argüindo a nulidade do julgamento singular, tendo em vista a ausência nos autos da peça impugnatória apresentada tempestivamente bem como a sua não apreciação por parte da 1ª instância. Quanto ao mérito alega que a greve dos correios impossibilitou o atendimento ao Termo de Intimação dentro do prazo.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento que se manifestou pela anulação do julgamento singular com retorno do processo à instância "a quo" para novo julgamento.

A primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, anular a decisão monocrática e determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, para novo julgamento.

A julgadora singular apreciou as razões da impugnação e novamente decidiu pela procedência do feito sob os seguintes argumentos:

1 - que no Direito Tributário Comercial prevalece o princípio da autonomia dos estabelecimentos;

2 - que a documentação deveria estar no estabelecimento para exibição ao Fisco;

3 - que, decorrido o prazo contido no Termo de Intimação, o contribuinte não apresentou os documentos exigidos não cumprindo o artigo 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

Mais uma vez, insatisfeita com a supracitada decisão, a parte interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:



- 1- Que tem matriz e gerência no Estado do Rio Grande do Sul e filial em Itapipoca no Ceará;
- 2- Que, quando recebeu a intimação em 22/9/05, solicitou da matriz os documentos fiscais mas houve greve dos correios;
- 3- Que a matéria do jornal Folha de São Paulo comprova os empecilhos causados pela greve dos Correios;
- 4- Que os documentos fiscais solicitados chegaram no dia 10/10/2005 e foram apresentados no mesmo dia ao Fisco, antes da ciência do auto de infração;
- 5- Que os documentos fiscais referentes ao mês de setembro/05 ainda não podiam ser exigidos. Esse fato foi observado no recibo de entrega do Fisco;
- 6- Que os empecilhos causados pela greve dos Correios já foi tolerada em outros órgãos públicos como o ENEM. Coleciona aos autos matéria referente ao assunto;
- 7- Cita resoluções do CONAT que decidiram pela improcedência do feito em casos de embaraço à fiscalização;
- 8- Que o atraso decorrido pela greve dos Correios não caracteriza embaraço à fiscalização visto que não ocorreu por vontade do contribuinte;
- 9- Que o embaraço se caracteriza por desobediência e resistência do contribuinte à ação fiscal. No caso houve obediência ainda que tardia;
- 10- Que não foi observado o prazo de dez dias inserto no artigo 821, inciso V do RICMS para apresentação dos documentos fiscais, visto que o Termo de Intimação estipulava o prazo de cinco dias.
- 11- Por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento que se manifestou pela improcedência do feito.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Pelos autos a recorrente foi intimada em 22/09/2005, por intermédio do Termo de Intimação nº 2005.17603, para, no prazo de cinco dias apresentar livros e documentos fiscais com o objetivo de ser realizada a ação fiscal. Contudo, até a data da lavratura do presente auto de infração, dia 06/10/2005, a empresa não havia atendido a referida intimação, restando caracterizado o embaraço à fiscalização.

Por análise dos autos, entendemos que assiste razão os argumentos da recorrente, assim vejamos:

Em sua peça recursal, a autuada argumenta que apresentou os documentos fiscais solicitados no dia 10/10/2005, antes de ser cientificada do auto de infração, conforme protocolo anexo aos autos. Esclarece que os documentos referentes ao mês de setembro/2005 não podiam ser exigidos todavia, ainda assim, foram objeto de ressalva no protocolo.

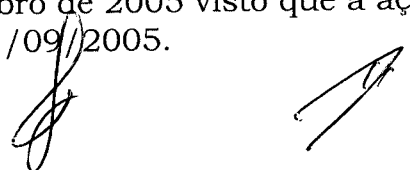
Ao examinarmos as peças processuais, constatamos que repousa às fls. 06 dos autos o supracitado protocolo expedido pela recorrente referente a entrega dos documentos solicitados no Termo de Intimação nº 2005.17603. No referido protocolo consta a observação do agente do Fisco relativa a não entrega do movimento de apuração do mês de setembro, como também o DAE de quitação do ICMS R.M.A. do citado período.

Por outro lado, constatamos também que, inobstante o auto de infração ter sido lavrado no dia 06/10/2005, sua ciência ocorreu por meio de aviso de recebimento e este não revela a data do recebimento por parte do destinatário, constando no aludido AR somente o carimbo dos Correios com a data de 10/10/2005 relativa a devolução do AR à Unidade de destino.

Por força do artigo 26 inciso II, § 3º e § 5º, inciso II da Lei nº 12.732/1997, considera-se feita a intimação por carta, com aviso de recebimento, na data da juntada ao processo do mencionado AR. No presente caso a data da juntada do Aviso de Recebimento aconteceu também no dia 10/10/2005.

Desta forma, como não consta nos documentos a hora dos acontecimentos, devemos interpretar de maneira favorável ao contribuinte com o fito de preservar o princípio da espontaneidade.

Oportuno ressaltar que indevida é a exigência dos documentos exigidos no Termo de Intimação relativos ao mês de setembro de 2005 visto que a ação fiscal tinha como limite o período aberto até 21/09/2005.

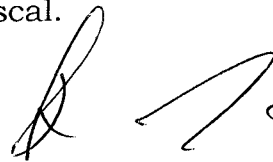


Destarte, como restou comprovado nos autos a entrega dos documentos que motivaram a autuação na mesma data da ciência do auto de infração, descaracterizada está a acusação de embaraço à fiscalização, razão por que somos pela improcedência do feito.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância de Julgamento para julgar improcedente o feito fiscal.


É O VOTO.



DECISÃO

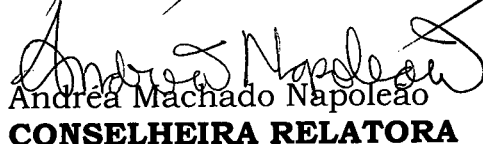
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MEGATRENDS LOGÍSTICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância de Julgamento e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.

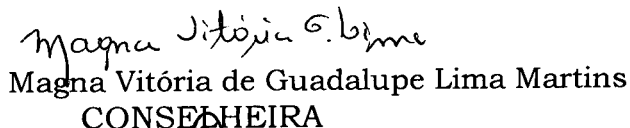

P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

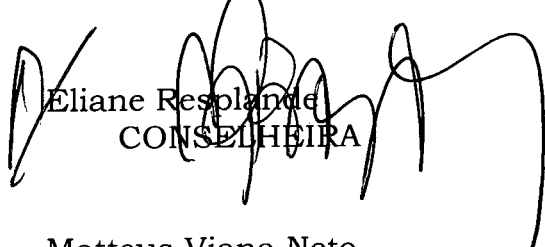

Vito Sison de Moraes
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO